



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605097 - SC(2024/0100135-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FRANQUEADOS DE MARCA DE EMPRESA DE COACHING - FRANASB COACHING
ADVOGADO : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
AGRAVADO : SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória proferida em ação civil pública.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública, com revogação da tutela e perda superveniente do objeto, repercutindo na demanda expropriatória.
4. A Corte *a quo* manteve o entendimento de que a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 alcança apenas o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento provisório. Majorou honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 abrange o cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória na ação civil pública, com isenção de custas e honorários e restituição de preparos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ limita a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 à fase de conhecimento, não a estendendo ao cumprimento ou execução. Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta a pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. A isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 abrange apenas a fase de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento provisório de decisão nem à execução”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.152.512/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605097 - SC (2024/0100135-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FRANQUEADOS DE MARCA DE EMPRESA DE COACHING - FRANASB COACHING
ADVOGADO : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
AGRAVADO : SB COACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória proferida em ação civil pública.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública, com revogação da tutela e perda superveniente do objeto, repercutindo na demanda expropriatória.
4. A Corte *a quo* manteve o entendimento de que a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 alcança apenas o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento provisório. Majorou honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 abrange o cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória na ação civil pública, com isenção de custas e honorários e restituição de preparos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ limita a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 à fase de conhecimento, não a estendendo ao cumprimento ou execução. Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta a pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. A isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 abrange apenas a fase de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento provisório de decisão nem à execução”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.152.512/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANASB COACHING – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FRANQUEADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de cumprimento provisório de astreintes arbitradas em decisão interlocutória proferida na ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 352-353):

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES ARBITRADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DA PRESENTE DEMANDA EXPROPRIATÓRIA - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AVENTADA PREMATURIDADE DA DECISÃO EXTINTIVA - INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA “ACTIO” COLETIVA, PENDENTE DE JULGAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO O RECLAMO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXPRESSA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO O RECLAMO IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NO PONTO. POSTULADO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS, BEM COMO RESTITUIÇÃO DO PREPARO RECURSAL - TESE RECHAÇADA - DEMANDA COLETIVA QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ - EXEGESE DO ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REGRA, ENTRETANTO, APLICÁVEL SOMENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO “DECISUM” - RECLAMO DESPROVIDO NO TÓPICO.

“A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomo” (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003).

No caso concreto, tratando-se de procedimento autônomo executivo, deve-se observar o regramento geral previsto na Lei Adjetiva Civil, em que pese a reconhecida isenção ao pagamento de custas, pela demandante, no âmbito da ação civil pública julgada extinta.

HONORÁRIOS RECURSAIS – RECLAMO DESPROVIDO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA – OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL – ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.

Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovimento do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta, fato este que deve ser ponderado apenas para quantificação do estipêndio em sede de recurso.

No caso, tendo em vista o inacolhimento da insurgência, eleva-se a verba honorária em 5% (cinco por cento), mantido o parâmetro estabelecido pela decisão impugnada e observada, para a fins de dimensionamento, o oferecimento de resposta à irresignação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

391):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES ARBITRADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE - ALEGADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE O PRECEDENTE COLACIONADO E A SITUAÇÃO “SUB JUDICE” - INOCORRÊNCIA - CONCLUSÕES DA DECISÃO PARADIGMÁTICA MENCIONADA COM FUNDAMENTADA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - ISENÇÃO DAS CUSTAS, PREVISTA NO REGRAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE NÃO ABRANGE O PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTE ORA INTENTADO, SEQUER ADMITIDO NO ÂMBITO DA LEI 7.347/85 - EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, visto que o acórdão recorrido exigiu custas e honorários no cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória proferida em ação civil pública, porquanto a norma assegura isenção de adiantamento de custas e

de condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, e o cumprimento provisório de ordem interlocutória integra a fase do processo de conhecimento e não configura procedimento autônomo executivo.

Requer o provimento do recurso especial a fim de ser isentada do pagamento de honorários sucumbenciais e de lhe ser assegurada a restituição das despesas processuais relativas aos preparos de apelação e recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 18 da Lei n. 7.347/1985

A agravante sustenta que o acórdão recorrido exigiu custas e honorários no cumprimento provisório de astreintes fixadas em decisão interlocutória proferida em ação civil pública, porquanto a norma assegura isenção de adiantamento de custas e de condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé. Destaca que o cumprimento provisório de ordem interlocutória integra a fase do processo de conhecimento e não configura procedimento autônomo executivo.

A pretensão recursal não procede.

Verifica-se que o acórdão recorrido aplicou o entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.152.512/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

Logo, não há o que reparar no julgado recorrido, diante do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.605.097 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0100135-8

Número de Origem:
50127628420198240023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FRANQUEADOS DE MARCA DE
EMPRESA DE COACHING - FRANASB COACHING

ADVOGADO : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504

AGRAVADO : SBCOACHING CORPORATE CONSULTORIA EM PERFORMANCE
LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026